



**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: CE237-7C5D3-594F2



2ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03026/2021-4

**Processo:** 08676/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**Criação:** 29/06/2021 12:23

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, da **Prefeitura de Ibiracú**, sob a responsabilidade de **José Luiz Torres Teixeira Júnior** (período de 1º/1/2018 à 31/1/2018) e **Eduardo Marozzi Zanotti** (período de 1º/2/2018 à 31/12/2018).

A Manifestação Técnica 02840/2020-6 e a Instrução Técnica Conclusiva 04575/2020-5 ratificaram, respectivamente, a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos 00058/2020-1 e 00831/2019-1:

**Item 2.1 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**

**Base normativa:** art. 40, *caput*, da CF/1988; art. 69 da LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei n. 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS n. 403/2008; e, art. 1º, inciso II, da Portaria MPS n. 746/2011.

**Item 2.2 – Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS**

**Base normativa:** art. 40, *caput*, da CF/1988; art. 1º da Lei n. 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS n. 403/2008.

**Item 4.3.2.1 – Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei**

**Base Legal:** art. 8º da Lei n. 7.990/89, art. 2º da Lei n. 10.778/2017

Vislumbrada a ocorrência de grave infração à norma nos itens 2.1 e 2.2 acima citados, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade propugnou pela rejeição das contas de Eduardo Marozzi Zanotti, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 e, também, pela aprovação da prestação de contas de José Luiz Torres Teixeira Júnior.

Após, veio o feito ao Ministério Público para emissão de parecer na forma do art. 3º, inciso II, da LC

n. 451/2008.

## 1 – MÉRITO

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/12, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

A Lei Orgânica do município de Ibirapu estabelece que compete privativamente ao prefeito “encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;” (art. 60, inciso XI).

A Resolução TC n. 297, de 30 de agosto de 2016, dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais, distinguindo no art. 1º, incisos I e II, a prestação de contas anual entre contas de governo e contas de gestão, *verbis*:

**I – contas de governo:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao TCEES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

**II – contas de gestão:** conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que alcança as tomadas ou prestações de contas dos administradores de recursos públicos, permitindo ao TCEES o julgamento técnico, manifestado por meio de acórdão, realizado em caráter definitivo sobre as contas dos ordenadores de despesas, examinando, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na gestão dos recursos.

Ressalte-se, porém, que Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, à vista da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/DF, com repercussão geral, estabeleceu que "No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal" (art. 1º).

O art. 5º da prenotada resolução determina que a análise das contas pelo chefe do Poder Executivo municipal observará, além das disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do Tribunal, as seguintes diretrizes:

I – informações sobre a conjuntura econômica que prevaleceu no exercício, incluindo os principais aspectos das finanças públicas, os indicadores e variáveis macroeconômicas observadas na economia nacional, estadual e municipal;

II – conformidade dos instrumentos de planejamento e orçamento vigentes, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, especialmente quanto a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em observância às normas constitucionais e das finanças públicas, voltadas à responsabilidade fiscal, às demais normas legais e regulamentares;

IV - avaliação da condução da política previdenciária em busca da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do ente;

V - obtenção de evidência de auditoria suficiente e apropriada que permita opinar se as demonstrações contábeis consolidadas estão livres de distorções relevantes decorrentes de fraude ou erro e se representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, conforme estabelecido no artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal;

VI - avaliação dos resultados da atuação do governo municipal sobre temas específicos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas;

- VII - avaliação das fiscalizações realizadas com potencial de repercussão na análise das contas;
- VIII - monitoramento das recomendações e determinações exaradas de prestação de contas anteriores.

Ademais, conforme Anexo II da referida resolução, o exame das contas terá o seguinte escopo:

#### **Formalidades e Controle Interno**

- 1 - Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.
- 2 - Apresentação e conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas.

#### **Aspectos contábeis**

- 3 - Compatibilidade, integridade e consistência dos demonstrativos contábeis (análise eletrônica no recebimento das remessas para verificar soma dos grupos de contas, fechamento dos saldos, conferência dos saldos de exercícios anteriores, cruzamento de informações entre os demonstrativos e balancetes apresentados)

#### **Conformidade constitucional, fiscal e legal**

- 4 - Estrutura e compatibilidade dos instrumentos de Planejamento.
- 5 - Programação orçamentária e financeira.
- 6 - Conformidade dos demonstrativos fiscais
- 7 - Previsão e execução da receita, despesa, créditos adicionais e resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
- 8 - Metas anuais estabelecidas na LDO.
- 9 - Impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais.
- 10 - Limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos nas metas fiscais.
- 11 - Educação – aplicação mínima constitucional.
- 12 - Educação – remuneração dos profissionais do magistério.
- 13 - Educação – aplicação dos recursos do Fundeb no exercício.
- 14 - Parecer do conselho municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB.
- 15 - Saúde – aplicação mínima constitucional.
- 16 - Parecer conclusivo do respectivo Conselho sobre o relatório de gestão da saúde.
- 17 - Despesas com Pessoal – limite.
- 18 - Despesas com Pessoal – limite prudencial - vedações.
- 19 - Despesas com Pessoal – extrapolação do limite - medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite.
- 20 - Despesas com Pessoal - aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato.
- 21 - Operações de crédito – limite.
- 22 - Operações de Crédito - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.
- 23 - Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO.
- 24 - Garantia e contragarantia – limite.
- 25 - Dívida consolidada líquida – limite.
- 26 - Dívida consolidada líquida – Recondução ao limite.
- 27 - Regra de Ouro.
- 28 - Alienação de ativos.
- 29 - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal (renúncia de receita) e as devidas medidas de compensação.
- 30 - Situação financeira após a inscrição de restos a pagar.
- 31 - Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.
- 32 - Execução de despesas sem prévio empenho.
- 33 - Transparência na gestão.
- 34 - Repasse de recursos correspondentes às dotações orçamentárias, créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, em duodécimos.
- 35 - Recursos de royalties do petróleo.
- 36 - Despesa com publicidade institucional em ano de eleição.
- 37 - Registro e arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.
- 38 - Precatórios
- 39 - Existência de regulamentação sobre a ordem cronológica de pagamentos.
- 40 - Achados identificados no curso da análise ou em processos de fiscalizações, com potencial de repercussão nas contas.

#### **Gestão previdenciária**

- 41 - Existência de unidade gestora única do regime próprio de previdência.
- 42 - Verificação do equilíbrio financeiro: adequação do plano de custeio ao proposto no estudo atuarial, regularidade dos repasses de contribuições, aportes e parcelamentos, e cálculo da capacidade de formação de reservas no exercício.
- 43 - Verificação do equilíbrio atuarial: aferição de realização de avaliação atuarial anual, adequação e efetividade do plano de amortização estabelecido em lei com o proposto na avaliação atuarial, regularidade dos repasses do plano de amortização e evolução do índice de capitalização do ente.
- 44 - Existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização aprovado em lei.
- 45 - Validade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.
- 46 - Compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Cabe lembrar que os escopos de números 41 a 46 acima transcritos decorrem da responsabilidade dos entes federativos pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, consoante art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei n. 9.717/1998 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso vertente, foram elucidadas infrações delineadas nos escopos 35, 42 e 43, as quais consubstanciam grave infração à norma, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/12, as quais serão revisitadas nesta manifestação.

### **1.1 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS (Item 2.1 do RT 00058/2020-1)**

Constatou o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência uma insuficiência financeira na ordem de R\$ 403.202,91, concorrendo para o desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência do município de Ibiracú, em decorrência da utilização de rendimento de aplicações financeiras, assim como de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio suplementar tendo em vista a ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

Diante da ausência de justificativas da defesa, a Unidade Técnica, em manifestação conclusiva, ratificou a irregularidade apontada, destacando sobre a gravidade da conduta e a necessidade recomposição ao RPPS, à fl. 5, conforme segue:

[...]

Tendo em vista não constar, nas justificativas apresentadas pelo defendente (defesa/justificativa 859/2020-7), esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 58/2020-1, opina-se pela manutenção do achado, com a repercussão nas contas do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse da cobertura da insuficiência financeira do RPPS no exercício de 2018. Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPRESI, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável.

Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013. Cabe ainda a determinação, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Ibiracú, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do IPRESI, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2018, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

O art. 1º, § 1º, da LC n. 101/00 preceitua que "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Cuida-se de norma que tem por objetivo eliminar a deficiência no controle das finanças públicas, em virtude do uso da responsabilidade com o dinheiro público, garantindo a sua correta e boa aplicação conforme aprovado nas leis orçamentárias.

Ademais, dispõe o § 1º da Lei n. 9.717/1998 que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”. Esse mandamento objetiva impedir a descapitalização dos regimes próprios de previdência social, a fim de preservar o respectivo equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o art. 40 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*In casu*, a insuficiência financeira do regime próprio de previdência gerada pela falta de repasses de recursos pelo ente federativo para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, resultou na utilização de rendimento de aplicações financeiras e de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio suplementar, afetando a capacidade de formação de reservas destinadas à cobertura do déficit do ente de RPPS.

Deste modo, a ausência de repasse dos aportes para cobertura das insuficiências financeiras, prejudica o alcance do equilíbrio financeiro por parte do regime próprio de previdência, revelando, portanto, grave omissão do responsável, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

## **1.2 – Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS (Item 2.2 do RT 00058/2020-1)**

Consta do relatório técnico que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) apontou sugestão de revisão do plano de custeio suplementar a ser adotado pelo ente federativo, haja vista que os aportes eram insuficientes para promover o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú.

Novamente, o responsável manteve-se silente quanto à omissão constatada no relatório técnico.

Diante disso, o NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência concluiu (fl. 46):

Tendo em vista não constar, nas justificativas apresentadas pelo defendente (defesa/justificativa 859/2020-7), esclarecimentos para as irregularidades expostas no RT 58/2020-1, opina-se pela manutenção do achado, com a repercussão nas contas do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal, pela ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal, no exercício de 2018.

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que as presentes inconsistências são de natureza grave pois comprometem o equilíbrio financeiro/atuarial do Regime, coma necessidade de responsabilização de quem as deu causa, cabendo assim a sugestão de aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 389 da resolução 261/2013

A omissão torna ainda mais grave, sobretudo, se considerada a situação delicada do Instituto de Previdência de Ibiracú, que se apresenta num quadro crítico, em razão da proporção de ativos/inativos no percentual de 2,07, conforme a classificação de Nogueira (NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. P. 336), demonstrando seu desequilíbrio atuarial.

A Constituição determinou em seu artigo 40 que os Regimes Próprios de Previdência sejam organizados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesta esteira, dispõe o art. 1º da Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnicos atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei n. 9.717, de 1998.

No seu art. 47, estabelece, ainda, que “Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS”, o qual, depois de implantado deve ser objeto de acompanhamento contínuo pelo ente federativo, unidade gestora e conselho deliberativo e fiscal do RPPS e pelo atuário responsável pela avaliação atuarial.

Tais normas têm por único desiderato promover o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Vaticina Gilmar Ferreira Mendes (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1301), a respeito da importância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios que esse princípio está ligado, direta e imediatamente, ao princípio da responsabilidade. Em consequência, sua obediência “*aponta para a necessária correlação entre os benefícios e serviços da previdência social, como sistema de seguro, e as respectivas fontes de custeio, em ordem a lhe garantir continuidade e certeza de longo alcance*”.

Consta da NOTA TÉCNICA N. 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS (Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/NOTA-TECNICA-03-2015.pdf>. Acesso em 13/6/2021) que “o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial se encontra também conectado a outros princípios constitucionais que regem a administração pública e as finanças públicas, encontrados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, diante da necessidade de otimização da aplicação dos recursos a serem alocados ao RPPS, vertidos do orçamento do ente federativo e das contribuições arrecadadas dos segurados”.

Deste modo, ciente o gestor do déficit atuarial e do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), que apontou que o plano de custeio adotado pelo ente federativo era insuficiente para promover o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú, ainda assim deixou de realizar os aportes dos valores nele sugeridos, cometeu grave omissão, por violação aos regramentos legais e constitucionais supracitados, restando perfeitamente caracterizado o elemento volitivo previsto no art. 28 da LINDB.

Portanto, evidenciada ilegal omissão do gestor em efetuar os repasses em desalinhamento com a revisão do valor de aporte sugerido no plano de custeio apresentado no estudo atuarial, de modo a garantir a sustentabilidade do regime próprio do regime de previdência, o que configura grave violação à norma, ensejando a rejeição das contas nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

### **1.3 – Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (Item 4.3.2.1 do RT 00831/2019-1)**

Restou evidenciado no RT aplicação indevida de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para o pagamento de despesas relativas a auxílio alimentação dos servidores municipais, no valor de R\$ 228.834,54, e ao principal da dívida contratual na ordem de R\$ 278.455,32.

O responsável admitiu, conforme análise do balancete da despesa (ITC fl. 15), a utilização dos referidos recursos com despesas referentes a auxílio alimentação, as quais, segundo o gestor, não incidiriam nas despesas com gasto de pessoal.

A Unidade Técnica, em manifestação conclusiva, diante da análise do referido balancete, ratificou o gasto indevido dos recursos de royalties federais com despesas referentes a auxílio alimentação e ponderou:

Quanto à alegação do gestor de que o Parecer em Consulta 011/2012 atribuiu um caráter indenizatório às despesas com o auxílio-alimentação, no caso concreto, convém verificar a aplicabilidade do parecer em confronto com a lei federal.

Conforme já pontuado, a lei que rege a aplicação dos recursos dos royalties recebidos da União veda o pagamento de quaisquer despesas com o quadro permanente de pessoal (exceto na manutenção e desenvolvimento do ensino). Nesse sentido, se o legislador definiu quais seriam as exceções cabíveis ao caso, entendemos, à luz da hermenêutica jurídica, que não haveria possibilidade de se enquadrar o auxílio-alimentação dentre as exceções previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são taxativas.

Nos termos do artigo 19, § 1º da LRF, ficou estabelecido que algumas despesas não seriam computadas para efeitos dos gastos com pessoal. Dentre estas, destacamos as de natureza indenizatórias, como as diárias, ajudas de custo, auxílio-mudança, auxílio-alimentação, vale transporte etc. As despesas indenizatórias, segundo a classificação pela natureza da despesa, são agrupadas como "Outras despesas correntes", figurando entre as despesas voltadas ao quadro permanente dos entes federativos, apesar de não computarem o gasto com pessoal, para efeitos do limite estabelecido no artigo 19 da LRF.

O que se quer dizer com isso é que mesmo as despesas indenizatórias são consideradas despesas com pessoal, porque inevitavelmente vincula-se ao quadro de pessoal, ainda que contabilizadas como "Outras Despesas Correntes". Assim, considerando que o artigo 8º da Lei Federal veda a aplicação dos recursos dos royalties no quadro permanente, temos que as despesas com auxílio-alimentação não se enquadram nas exceções previstas na lei federal.

Manteve a irregularidade apontada, o NCONTAS, porém, no campo da ressalva por ter havido restituição à conta específica (*Royalties* do Petróleo), em 8/9/2020, dos valores gastos indevidamente com auxílio alimentação.

Contudo, ressalta-se, o exame da prestação de contas não é realizado levando-se em consideração cada infração *de per se*, mas o seu conjunto, de modo que, comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens anteriores desta manifestação, deve o parecer prévio, inexoravelmente, recomendar a sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

## 2 – DA RESPONSABILIZAÇÃO

Reitera-se os argumentos pontuados no item 1 deste parecer quanto à a responsabilidade atribuível a Eduardo Marozzi Zanotti em relação às condutas descritas nos Relatórios Técnicos 00058/2020-1 e 00831/2019-1 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS, Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS e Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei –, nesta ordem, consoante cabalmente evidenciadas nas manifestações técnicas colacionadas aos autos.

Contudo, quanto à responsabilidade de **José Luiz Torres Teixeira**, não obstante o caráter continuado das irregularidades em tela, é dizer, se prologam no tempo, inclusive no período em que assumiu a administração do município (de 1º/1/2018 à 31/1/2018), é forçoso concluir que não concorreu diretamente para sua ocorrência, pois não é possível supor-se que neste curto lapso temporal pudesse adotar medidas suficientes para saná-las e, até mesmo pela temporariedade do seu mandato, que mudasse todo o curso da gestão.

## 3 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de atos ilegais e de graves infrações à normas constitucional e legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou

patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**3.1** – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibirajú, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **Eduardo Marozzi Zanotti**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**3.2** – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal de Ibirajú, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de **José Luiz Torres Teixeira**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**3.3** – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sejam expedidas as seguintes determinações ao Chefe do Executivo Municipal:

**a)** aquela proposta pelo NCONTAS à fl. 28 da ITC 04575/2020-5;

**b)** que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Vitória, 29 de junho de 2021.

LUCIANO VIEIRA  
**Procurador de Contas**